



Ofício nº 789/2026/SG

Juiz de Fora, 16 de março de 2026

Exmº. Sr.
José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA

Protocolo nº 710

Em 17 / 03 / 2026

Paulo

EXPEDIENTE

Assunto: Veto Integral ao Projeto nº 400/2025, de autoria do Vereador Sargento Mello Casal.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.^a para os devidos fins, que VETAMOS INTEGRALMENTE o Projeto nº 400/2025 que "Dispõe sobre a instalação, conservação e manutenção de mataburros (grades de passagem para veículos) nas estradas vicinais rurais de terras situadas no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências".

Respeitosamente,

MARIA MARGARIDA
MARTINS
SALOMAO:1352103966
8

Assinado de forma digital por
MARIA MARGARIDA MARTINS
SALOMAO:13521039668
Dados: 2026.03.16 14:42:32
-03'00'

Margarida Salomão
Prefeita de Juiz de Fora



RAZÕES DE VETO

Em que pese o inegável mérito do Projeto de Lei nº 400/2025, de autoria do ilustre Vereador Sargento Mello Casal, que “Dispõe sobre a instalação, conservação e manutenção de mata-burros (grades de passagem para veículos) nas estradas vicinais rurais de terras situadas no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências”, vejo-me no dever constitucional e legal de apor **veto total** à referida proposição.

Embora seja reconhecida a relevância da iniciativa parlamentar, que busca a melhoria da infraestrutura viária e a segurança no tráfego das áreas rurais do Município, a análise técnica e jurídica demonstrou a existência de vícios de inconstitucionalidade, bem como insuperável contrariedade ao interesse público. Diante desses óbices, torna-se impositiva a rejeição integral do texto aprovado, consoante os fundamentos a seguir delineados.

O Projeto de Lei nº 400/2025 padece de inconstitucionalidade formal por afronta direta ao **princípio da Separação dos Poderes**, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. Ao determinar, em seu art. 3º, competências específicas e imperativas à **Secretaria Municipal de Obras** e à **Secretaria de Desenvolvimento Agrário**, a proposição legislativa interfere indevidamente na organização e no funcionamento da gestão administrativa, cuja deflagração legislativa é de competência privativa da Chefe do Poder Executivo. A jurisprudência da Suprema Corte é firme quanto à invalidade de diploma parlamentar que imponha atribuições a órgãos da Administração Pública:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (RE 578017 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10-04-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2012 PUBLIC 25-04-2012)

Ademais, a norma implica flagrante violação aos imperativos de **responsabilidade fiscal**. A criação de um programa compulsório para o levantamento, manutenção e instalação de novos mata-burros exige assunção de despesas contínuas, sem que a proposta tenha sido acompanhada da devida **estimativa de impacto orçamentário e financeiro**, exigência expressa do **art. 113 do ADCT**, o qual consubstancia norma de reprodução obrigatória por todos os entes federativos. O entendimento pacificado reflete essa obrigatoriedade:



EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI N. 4.756/2020 DO ESTADO DE RONDÔNIA. CRIAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ART. 113 DO ADCT. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto de decisão que negou provimento a recurso extraordinário em ordem a reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 4.756/2020 do Estado de Rondônia, ante ofensa ao art. 113 do ADCT, norma de reprodução obrigatória a todos os entes federativos, no que exigida estimativa de impacto financeiro e orçamentário relativamente a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita. 2. A norma estadual em questão criou a VPNI sem a devida fonte de custeio, o que gerou impacto orçamentário não justificado e implicou a transferência do ônus ao Tesouro Estadual. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se o art. 113 do ADCT, o qual exige estudo de impacto financeiro e orçamentário, é aplicável a entes subnacionais. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Nos termos da jurisprudência do STF, o art. 113 do ADCT é norma de caráter nacional e vinculante para todos os entes federativos. Precedentes: ADI 5.816, ADI 6.102, ADI 6.303, RE 1.343.429, entre outros. 5. A despeito da existência de autorização constitucional de tratamento previdenciário diferenciado aos militares por meio de lei específica, o art. 113 do ADCT tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes da Federação, sendo inconstitucional proposta legislativa elaborada sem a devida fonte de custeio e sem a estimativa do impacto financeiro e orçamentário. IV. DISPOSITIVO 6. Agravo interno desprovido.(RE 1484598 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 05-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-03-2025 PUBLIC 26-03-2025)

No mérito, a proposta evidencia manifesta **contrariedade ao interesse público**. Conforme atestado pela Secretaria de Obras no **Memorando 13.783/2026**, a redação normativa mostra-se genérica ao não delinear a distinção entre vias públicas e acessos ou servidões localizados no interior de imóveis particulares. Essa imprecisão cria o iminente **risco de aplicação de recursos públicos em propriedades privadas**, conduta que configura manifesto **desvio de finalidade** e expõe indevidamente a Administração Pública às penalidades legais decorrentes do emprego irregular do erário.





Por fim, revela-se técnica e juridicamente temerária a fixação legal das métricas de engenharia estabelecidas no **Anexo Único**. A imposição de rigorosas especificações estruturais - abrangendo dimensões, resistência de concreto e aplicação de normas gerais - desacompanhada de **responsabilidade técnica profissional prévia e habilitada** nos autos do processo compromete a segurança e a adaptabilidade das intervenções. A cristalização em lei de tais parâmetros subtrai do Poder Executivo a flexibilidade técnica imprescindível para adequar cada obra às reais condições do solo e fluxo de veículos, propiciando tanto o risco de acidentes quanto o provável desperdício de recursos em estruturas superdimensionadas.

Diante do exposto, restando sobejamente demonstradas a inconstitucionalidade formal - caracterizada pela ingerência legislativa em matéria de competência privativa do Poder Executivo e pela ausência de estimativa do impacto financeiro-orçamentário - e a inafastável contrariedade ao interesse público, não resta alternativa a esta Chefia do Executivo senão a de apor **veto total** ao Projeto de Lei nº 400/2025.

Dessa forma, restituo a referida proposição à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, confiante na detida análise e na manutenção do presente veto pelas Vossas Excelências.

Prefeitura de Juiz de Fora, 13 de março de 2026.

MARGARIDA SALOMÃO
Prefeita de Juiz de Fora





PROPOSIÇÃO VETADA

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a instalação, conservação e manutenção de mata-burros (grades de passagem para veículos) nas estradas vicinais rurais de terras situadas no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

Projeto nº 400/2025, de autoria do Vereador Sargento Mello Casal.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a instalar, conservar e manter em boas condições de uso os mata-burros (grades de passagem para veículos) existentes ou a serem implantados nas estradas vicinais rurais de terras situadas no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º Os mata-burros deverão atender às especificações constantes no Anexo Único desta Lei, garantindo segurança e funcionalidade para o tráfego de veículos e impedimento da passagem de animais.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Obras, em conjunto com a Secretaria de Desenvolvimento Agrário, realizar:

I - o levantamento e mapeamento de todos os mata-burros existentes nas estradas vicinais municipais;

II - a programação de manutenção preventiva e corretiva desses equipamentos;

III - a substituição ou instalação de novos dispositivos sempre que constatada a necessidade, visando à segurança e à trafegabilidade das vias rurais.

Art. 4º Os serviços de manutenção e substituição dos mata-burros deverão observar critérios de prioridade técnica, especialmente quanto a:

I - volume de tráfego local;

II - risco de acidentes;

III - localização em áreas de maior uso comunitário (escolas rurais, unidades de saúde, rotas de transporte escolar, entre outros).





Art. 5º Os mata-burros anteriores a esta Lei passarão por avaliação de suas condições de segurança e tráfego e, caso seja necessário, o Município fará sua substituição por outro, conforme Anexo Único.

Art. 6º Poderá o Município firmar convênios ou parcerias com associações rurais, cooperativas, produtores e comunidades locais para execução compartilhada dos serviços, observadas as normas de segurança e responsabilidade técnica.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 171, de 5 de setembro de 1949.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO ÚNICO

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS DOS MATA-BURROS INSTALADOS NAS ESTRADAS VICINAIS RURAIS DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA

Os mata-burros instalados nas estradas vicinais rurais do Município de Juiz de Fora deverão atender às especificações mínimas estabelecidas neste Anexo, assegurando resistência, durabilidade e segurança à circulação de veículos, inclusive caminhões de transporte de carga, e impedindo a passagem de animais.

1. CARACTERÍSTICAS GERAIS

I - Tipo: mata-burro metálico com apoios em concreto armado;

II - Finalidade: passagem de veículos leves e pesados, com carga por eixo de até 8.500 kg, equivalente à classe de carga CL-45, conforme ABNT NBR 7188;

III - Local de implantação: estradas vicinais municipais e acessos a propriedades rurais públicas.

2. DIMENSÕES MÍNIMAS

a) Largura útil de passagem: 3,00 metros (mínimo);

b) Comprimento da grelha metálica: entre 2,50 e 3,00 metros;

c) Altura livre sob a grelha: 0,50 metro;

d) Espaçamento máximo entre barras metálicas: 8 centímetros.

3. ESTRUTURA E MATERIAIS

I - Grelha metálica: aço estrutural galvanizado (ASTM A36 ou equivalente), composta por perfis tipo U, I ou tubos retangulares, com capacidade mínima de 8.500 kg por eixo;

II - Apoios laterais: vigas de concreto armado com resistência maior ou igual a trinta mega pascal, executadas sobre fundações adequadas ao tipo de solo local;

III - Fundações: concreto simples de resistência mínima de vinte mega pascal, assentadas sobre base regularizada e compactada;

IV - Canal de drenagem inferior: profundidade mínima de 0,50 metro, com camada drenante de brita nº 2 e escoamento lateral;



V - Fixação: grelha metálica fixada às vigas de apoio por parafusos galvanizados ou solda contínua, conforme projeto técnico.

4. ACABAMENTO E SINALIZAÇÃO

I - aplicação de pintura anticorrosiva em todas as partes metálicas;

II - faixas de advertência em amarelo e preto nas extremidades da grelha;

III - instalação de placa indicativa “MATA-BURRO À FRENTE” a, no mínimo, 50 metros do dispositivo, em ambos os sentidos da via;

IV - pintura com material retrorrefletivo, garantindo visibilidade noturna.

5. EXECUÇÃO

I - todos os serviços deverão ser executados sob responsabilidade técnica de engenheiro civil habilitado;

II - os serviços deverão ser executados de acordo com projeto técnico;

III - a instalação deve garantir o alinhamento com o eixo da via e o escoamento adequado de águas pluviais.

6. MANUTENÇÃO

I - a limpeza do canal inferior e inspeção estrutural deverão ser realizadas anualmente ou após chuvas intensas;

II - os danos estruturais ou corrosivos deverão ser reparados imediatamente;

III - a substituição total da grelha será obrigatória quando houver perda de resistência ou deformação permanente.

7. NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS

ABNT NBR 6118 - Projeto de estruturas de concreto - Procedimento;

ABNT NBR 8800 - Projeto de estruturas de aço e mistas de aço e concreto;

ABNT NBR 7188 - Cargas móveis em pontes e viadutos - Procedimento;

DNIT 007/2003 - Terraplenagem - Execução;

NR-18 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DC3C-5E1D-0F12-73B0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARGARIDA SALOMÃO (CPF 135.XXX.XXX-68) em 13/03/2026 17:08:07 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a **Central de Verificação** por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/DC3C-5E1D-0F12-73B0>